

CAPÍTULO 4

Análise da recategorização do Mosaico de Unidades de Conservação Jureia-Itatins à luz do princípio do não retrocesso

Beatriz Decarli Oliveira Lopes

Flávia Noronha Dutra Ribeiro

RESUMO

Devido à importância da preservação da Mata Atlântica, à biodiversidade intensa na região do Mosaico de Unidades de Conservação (UC) Jureia-Itatins e aos conflitos socioambientais presentes na região, torna-se necessário avaliar e identificar a real condição em que se encontram as comunidades tradicionais ali presentes, de modo a enquadrá-las em Reservas de Desenvolvimento Sustentável (RDS). Para tal, foram determinados critérios de enquadramento jurídico levantados na legislação vigente e em referências consolidadas. Os dados foram levantados de forma primária e secundária. Com base no diagnóstico socioambiental da região e nos critérios de enquadramento jurídico estabelecidos, conclui-se sobre a viabilidade da implantação de um Mosaico em Jureia-Itatins, no que tange à violação do Princípio do Não Retrocesso. **Palavras-chave:** Unidades de Conservação; princípio do não retrocesso; Jureia-Itatins.

ANALYSIS OF THE CATEGORIZATION OF THE MOSAIC OF CONSERVATION UNITS JUREIA-ITATINS IN LIGHT OF THE NO RETREAT PRINCIPLE

ABSTRACT

Due to the importance of the preservation of the Atlantic Forest, to the intense biodiversity in the area of the Jureia-Itatins Conservation Units (UC), and to the socio-environmental conflicts present in the region, it is necessary to evaluate and identify the actual conditions of the local traditional communities in a way to include them on Sustainable Development Reserves (RDS). To this end, juridical framing criteria were determined from the current legislation and consolidated references. Data were collected on a primary and secondary basis. Based on the socio-environmental diagnosis of the region and on the established legal framework criteria, conclusions are drawn on the feasibility of the implantation of a UC in Jureia-Itatins, referring to the Principle of No Retreat.

Keywords: Conservation Units; principle of the no retreat; Jureia-Itatins.

4.1 INTRODUÇÃO

O estudo em questão visa a avaliar a recategorização do Mosaico de Unidades de Conservação (UC) Jureia-Itains quanto à violação do princípio do não retrocesso, definindo critérios de enquadramento jurídico das comunidades tradicionais existentes na categoria de Reservas de Desenvolvimento Sustentável (RDS). Inicialmente, serão apresentados os conceitos básicos utilizados no estudo, bem como a caracterização da área. Atualmente, a região é palco de inúmeros conflitos socioambientais decorrentes da indefinição jurídica, ocasionada pela alteração da categorização no Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), tornando-se o Mosaico Jureia-Itains, de acordo com a Lei Estadual nº 14.982/2013. A alteração foi considerada necessária pelo poder público da região, que propôs a criação da Lei Estadual nº 14.982/2013 (São Paulo, 2013), devido à presença de comunidades tradicionais na área, antes considerada Estação Ecológica (EE), configurando a ilegalidade das ocupações ali existentes, uma vez que a EE é uma modalidade de Unidade de Conservação (UC) de proteção integral, a qual permite apenas interferência humana mínima. Para solucionar essa problemática, foi proposto pelo Governo do Estado de São Paulo o modelo de Mosaico, que modifica algumas áreas, alterando a sua espécie de UC, em que são previstos Parques Estaduais (PE), RDS e EE. No entanto, essa proposta resultou em insatisfações regionais, e o Ministério Público instaurou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) contra a Lei Estadual nº 14.982/2013 (São Paulo, 2013), que está em tramitação no Supremo Tribunal Federal (STF), até a publicação deste livro. Algumas famílias foram cadastradas e regularizadas, ocupando as áreas categorizadas como RDS. As famílias que não atenderam aos critérios determinados pela Fundação Florestal estão em processo de remoção e indenização, até a publicação deste livro.

Considerando esse cenário, este capítulo avalia o enquadramento jurídico das comunidades tradicionais existentes nas áreas transformadas em RDS por meio da definição de critérios de enquadramento jurídico levantados na legislação vigente e em referências conceituadas. A avaliação para atendimento aos critérios será baseada nos dados obtidos de forma primária e secundária, com objetivo de buscar uma resposta à problemática da região, que envolve a constitucionalidade de recategorização da UC, a regularização fundiária do local e a gestão correta da área preservada, com o intuito de garantir o manejo adequado da UC e o bem-estar das populações tradicionais ali existentes. Os resultados obtidos serão discutidos à luz das referências levantadas, objetivando conclusões acerca dos questionamentos e hipóteses existentes. Esse processo de estudo necessita de uma caracterização aprofundada do local com levantamentos históricos e dados sociais, de modo a compreender a origem e os conflitos existentes no Mosaico, inclusive no que se relaciona às questões

fundiárias. Para compreensão do cenário atual da região, os conceitos-base também serão esclarecidos e referenciados.

O objetivo deste capítulo é avaliar, por meio de critérios de enquadramento jurídico, a violação do princípio do não retrocesso como consequência da recategorização do Mosaico Jureia-Itatins, especificamente quanto a RDS.

4.1.1 Caracterização da área de estudo

O Mosaico Jureia-Itatins se localiza no sul do litoral paulista, sob as coordenadas 24°18'47" e 24°36'10" de latitude sul e 47°00'03" e 47°30'07" de longitude oeste. Possui uma área de aproximadamente 100.000 hectares, que abrange terras pertencentes aos municípios de Itarari, Miracatu, Pedro de Toledo, Iguape e Peruíbe (Fundação Florestal, 2012). A Figura 4.1 apresenta a localização do Mosaico Jureia-Itatins.

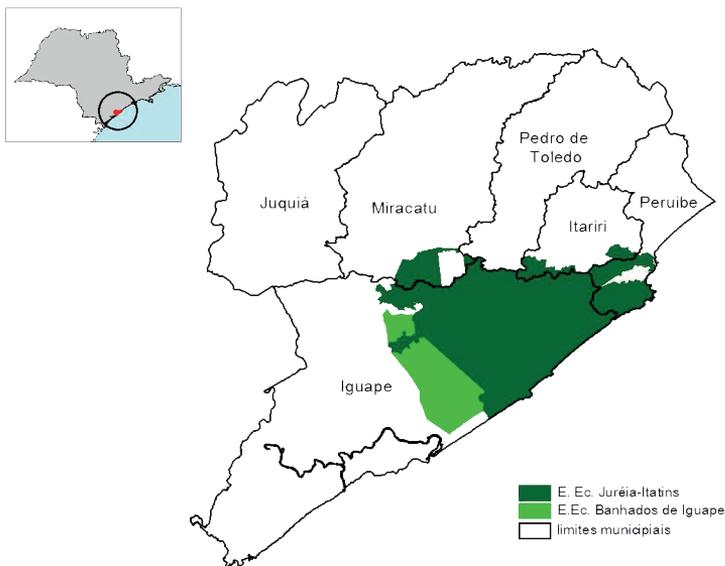


Figura 4.1 Mapa de localização e abrangência do Mosaico Jureia-Itatins.

Fonte: Fundação Florestal, 2012.

A região é caracterizada por altos índices de biodiversidade (Marques; Duleba, 2004) e números razoáveis de populações de répteis (Marques; Sazima, 2004). Os levantamentos socioambientais indicam a presença de comunidades tradicionais que, predominantemente, vivem da pesca e do turismo (Oliveira, 2004). De acordo com o último levantamento oficial de moradores de Jureia-Itatins, realizado pela Fundação Florestal em 2010, existiam, na região, 383 famílias, sendo 221 famílias consideradas tradicionais e 162 adventícios recentes (Carvalho; Schmitt, 2010). Entre as famílias

residentes no Mosaico Jureia-Itatins há posseiros (não possuem título de posse da terra, mas a ocupam por muito tempo), caseiros (indivíduos que trabalham para um posseiro ou proprietário, cuidando da área ocupada), meeiros (produtores, e não donos da terra, dividem a renda com o posseiros ou proprietário), comodatários (indivíduos que residem há muito tempo, produzem, mas não reconhecem a posse da terra) e, finalmente, os proprietários (donos regulares das terras, reconhecidos pela lei) (Oliveira, 2004; Cadastro Geral de Ocupantes, 1990). As comunidades tradicionais do Mosaico Jureia-Itatins, podem ser classificadas em caiçaras, ribeirinhas e extrativistas (Sabatino; Dos Santos, 2012). A Figura 4.2 apresenta, nos círculos cinza, as áreas com ocupação humana no Mosaico Jureia-Itatins.

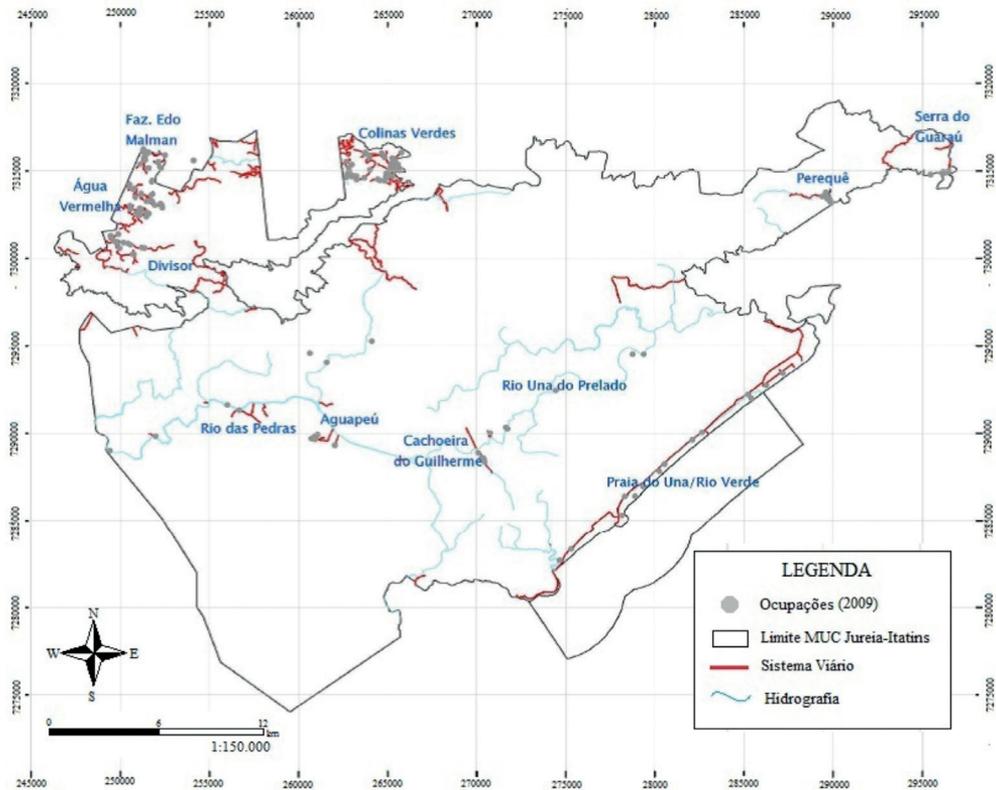


Figura 4.2 Mapa de ocupação humana no Mosaico Jureia-Itatins.

Fonte: adaptada de Fundação Florestal, 2012.

Contexto histórico: em 1958, foi criada a Reserva Estadual de Itatins, em uma área de 12.058 hectares de terras consideradas devolutas na vertente atlântica da Serra de Itatins, sendo essa a primeira iniciativa legal para a conservação da área. Em 1963, foi criada a Reserva Indígena de Itacari, destinada à proteção das comunidades Guarani. Em 1979, devido à especulação imobiliária da região, a Secretária Estadual do Meio

Ambiente, em acordo com os proprietários da região, instalou no Maciço de Jureia uma Estação Ecológica (EE), junto com uma declaração de Área Natural Tombada, em que foi agregado o tombamento da Serra do Mar e de Paranapiacaba (Fundação Florestal, 2012).

Em 1980, a Eletronuclear (antiga Nuclebrás), empresa estatal brasileira, resguardada por decreto público, tomou posse da região, com o intuito de construir as Usinas Nucleares 3 e 4. Como não efetivou as desapropriações, em 1985, perdeu o direito de permanecer com a posse das terras. Com a instituição das Áreas de Preservação Permanente (APP) no país, parte da área de Jureia-Itatins foi englobada pela Área de Proteção Ambiental (APA) de Cananeia, Iguape e Peruíbe. Em 1986, passou a ser novamente área de domínio do Estado, que englobou a Reserva Estadual Jureia, configurando a EE Jureia-Itatins, por meio do Decreto Estadual nº 24.646, de 20 de janeiro de 1986 (São Paulo, 1986). E, posteriormente, o governo do Estado de São Paulo transformou a EE em Mosaico Jureia-Itatins, por meio da Lei nº 12.406, de 12 de dezembro de 2006 (São Paulo, 2006), devido à irregularidade das comunidades tradicionais ali existentes, como uma tentativa de solucionar problemas socioeconômicos regionais. No entanto, o Ministério Público alegou que essa lei, que regulamentava o Mosaico Jureia-Itatins, era inconstitucional por não apresentar estudos ambientais e um plano de manejo, o que foi acatado pelo Poder Judiciário brasileiro, e a área voltou a ser EE Jureia-Itatins. Todavia, esse cenário resultou em alguns conflitos sociais, devido à presença (antes mesmo da definição de EE) de comunidades tradicionais e caiçaras na região.

Situação jurídica atual: no início de 2012, foi proposto um novo projeto de lei para tentar solucionar a problemática de enquadramento legal da população. O PL 60/2012, proposto pelo deputado estadual Hamilton Pereira, em 26 de fevereiro de 2012, foi discutido e aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo em 13 de março de 2013 (São Paulo, 2013). Em 09 de abril de 2013, foi sancionada pelo então governador Geraldo Alckmin a Lei Estadual nº 14.982/2013. No entanto, em 20 de maio de 2013, o procurador geral da justiça do Estado de São Paulo entrou com um pedido de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 0199748-62.2013.8.26.0000) contra a Lei nº 14.982/2013, alegando inconstitucionalidade devido à ausência do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), e por violação do princípio da proibição de retrocesso ambiental, pois rebaixou a proteção jurídica conferida ao meio ambiente local, abrindo espaço para a sua destruição. O Tribunal de Justiça considerou a ADI improcedente, em acórdão publicado em 8 de agosto de 2014, alegando que a administração pública visou a resolver a problemática social da região em caráter de urgência, que a alteração é de “interesse público”, que não cabe o princípio da proibição de retrocesso ambiental e

que o poder público havia apresentado um estudo técnico para recategorização de UC e criação do Mosaico Jureia-Itatins (Acórdão nº 350274, 2014). No entanto, o Ministério Público (MP) entrou com recurso, e o caso está em tramitação no Superior Tribunal Federal (STF), até a publicação deste livro. A Tabela 4.1 apresenta um esquema simplificado da situação jurídica da região.

Tabela 4.1 Situação jurídica do Mosaico Jureia-Itatins

Ano	Situação	Definição
1986	Definição da EE Jureia-Itatins.	Lei Estadual nº 24.646/1986.
2006	Alteração de EE para Mosaico. Primeira definição fundiária do local.	Lei Estadual nº 12.406/2016.
2006	Interposição de ADI pelo MP devido à falta de estudos ambientais e plano de manejo.	Procedente.
2012	Proposto o projeto de lei com uma nova estrutura para UC Jureia-Itatins, baseada em estudos ambientais. Mudança novamente para UC.	PL 60/2012.
2013	Aprovado o PL 60/2012 e sancionado pelo governador.	Lei Estadual nº 14.982/2013.
2013	Procuradoria Geral interpôs novamente ADI contra a Lei 14.982/2013, alegando violação de Princípio do Retrocesso Ambiental e falta de estudos ambientais.	ADI nº 0199748-62.2013.8.26.0000.
2014	O TJSP alegou improcedente a ADI mediante a entrega dos estudos ambientais.	Acórdão nº 350274/2014.
2015	A Procuradoria interpôs recurso a decisão, estando o processo sob responsabilidade do STF, com o relator Teori Zavaski.	Em tramitação.
2017	Substituição do relator para o ministro Alexandre de Moraes.	Em tramitação (até 20 fev. 2024).

Dessa forma, a Lei nº14.982/13 está em vigor até a decisão do STF quanto à sua inconstitucionalidade, regulamentando as áreas e as UCs que integram o Mosaico Jureia-Itatins, sendo elas:

- PE do Itinguçu, com 5.040 hectares localizados no município de Peruíbe e Iguape;
- PE do Prelado, com 1.828 hectares localizados no município de Iguape;
- RDS Barra do Una, com 1.487 hectares localizada no município de Peruíbe;
- RDS Despraiado, com uma área de 3.953 hectares localizada no município de Iguape;
- EE de Jureia-Itatins, com 84.425 hectares localizados nos municípios de Iguape, Peruíbe, Miracatu e Itariri.
- Refúgio de Vida Silvestre das Ilhas do Abrigo e Guararitama, com 11 hectares de área terrestre e 470 hectares de área marinha localizados no município de Peruíbe.

De tal maneira, a nomenclatura usada no estudo será Mosaico Jureia-Itatins, seu nome oficial e em vigência. A menção à EE Jureia-Itatins que aparece no decorrer do

estudo se refere, especificamente, à área de proteção integral pertencente ao Mosaico Jureia-Itatins.

A nova proposta de regularização alterou algumas delimitações de área; a Tabela 4.2 apresenta um comparativo entre a delimitação original da EE Jureia-Itatins e sua recategorização vigente pela Lei Estadual. A Figura 4.3 apresenta a configuração atual do Mosaico Jureia-Itatins.

Tabela 4.2 Comparação entre a delimitação de EE (1987) e a nova proposta (2012)

Grupo	UC	EE (1987)	Mosaico (2012)	Diferença
		Área (uma)	Área (ha)	Área (ha)
Proteção integral	EE Jureia-Itatins	79.720	84.425	5.155
	PE do Itinguçu		5.069	5.069
	PE do Prelado		1.828	1.828
	Refúgio de Vida Silvestre Abrigo e Guararitama		481	481
	Total UCPIs	79.720	91.803	12.533
Uso sustentável	RDS do Despraiado		3.953	3.953
	RDS da Barra dumana		1.458	1.458
	Total UCUSs	0	5.411	5.411

Fonte: Fundação Florestal, 2012.

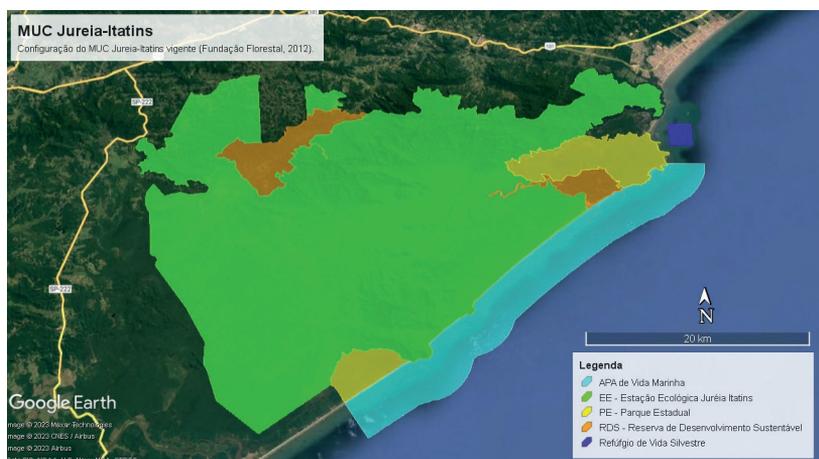


Figura 4.3 Mapa de configuração atual do Mosaico Jureia-Itatins.

Fonte: Fundação Florestal, 2012 (adaptado do Google Earth).

4.2 METODOLOGIA

O enquadramento jurídico foi analisado de acordo com o levantamento referencial e a definição de critérios legislativos de critérios de enquadramento. Os critérios

jurídicos para enquadramento em RDS são apresentados a seguir. Foram baseados no SNUC (Brasil, 2000) e comparados às RDS já consolidadas (Queiroz, 2005).

- Não violação do princípio do não retrocesso;
- presença de um conselho deliberativo;
- existência de um plano de manejo;
- regularização fundiária por meio de Concessão de Direito Real de Uso (CDRU);
- inexistência de práticas que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;
- inexistência de uso de espécies localmente ameaçadas ou práticas que danifiquem o habitat;
- respeito aos padrões de qualidade do ar, água e solo determinados nas resoluções Conama para áreas protegidas.

A partir de então, foram coletados os dados para responder a esses critérios de enquadramento.

A coleta de dados foi primária e secundária, por meio da realização de visitas em campo, entrevistas (primária) e pesquisa de resultados em referências (secundária).

A coleta de dados veio por meio de visitas técnicas no local, que buscavam analisar as práticas de atividades de uso insustentável e verificar os hábitos locais e a presença de agentes públicos. As visitas foram realizadas de maneira observativa, sem intervenções. As informações ambientais, como padrões de qualidade dos corpos hídricos e qualidade do ar, foram retiradas de estudos técnicos oficiais realizados no local. E as informações jurídicas e sociais foram obtidas na Fundação Florestal e no processo da ADI nº 0199748-62.2013.8.26.0000.

Após a realização das visitas, foram realizadas entrevistas nas duas RDS, com 30 moradores locais, residentes em domicílios diferentes, 20 na RDS Despraiado e dez da RDS Barra do Una. O objetivo das entrevistas foi complementar as informações vistas em campo, os dados obtidos de órgãos oficiais e as referências conceituadas levantados de forma secundária, de modo a identificar a presença de hábitos praticados pela população local que pudessem causar danos ao meio ambiente e ao habitat natural, bem como levantar informações sobre a participação dos moradores no conselho deliberativo. Os dados levantados nas entrevistas foram correlacionados com os dados secundários e oficiais existentes do local. Por meio do levantamento de dados históricos e locais, foi possível verificar a questão fundiária, obter o plano de manejo e acessar relatórios e laudos técnicos já realizados no local que avaliassem o atendimento às Resoluções Conama. A avaliação da violação do princípio do não retrocesso foi realizada levando-se em consideração todos os meios de dados e resultados; trata-se, portanto, da avaliação fundamental desse estudo.

4.3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A principal discussão jurídica que tange à alteração de qualquer UC quanto à sua legalidade é o princípio constitucional da Proibição do Retrocesso. Dessa forma, é necessária uma explanação quanto às suas definições e discussões atuais.

Desde a Conferência de Estocolmo, o meio ambiente é considerado direito fundamental e, a partir da reformulação da Constituição Brasileira, em 1988 (Brasil, 1988), passou a ser uma categoria de bem de uso comum, também no Brasil, e a contar com ferramentas jurídicas para sua proteção. Dessa forma, o meio ambiente, como direito fundamental de todos, deve ser protegido de forma estável, independentemente de questões externas. O princípio do não retrocesso, que surgiu na Alemanha e em Portugal, fundamenta-se na não alteração de direitos fundamentais estabelecidos, de modo a não se submeter aos desejos do legislador, relacionando-se à segurança jurídica (Gimenez; Lucchesi; Teotônio, 2013).

No entanto, aplicadamente em proteção ambiental, esbarra-se em alguns contrapontos. Entende-se como o princípio de não retrocesso a garantia de direitos fundamentais, como o meio ambiente. Mas também, conceitualmente, em alguns países, utiliza-se o princípio de *stand still* (imobilidade) ou *cliquet anti-retour* (trava antirretorno). Ou seja, na seara do meio ambiente, a evolução da legislação deve garantir a mais alta proteção possível, sem regressões. Avalia-se, também, a possibilidade de se reduzir uma regra devido a interesses superiores à proteção ambiental, permitindo ou reduzindo o controle quanto à poluição ou às normas sobre a proteção da natureza. Considerando-se, ainda o princípio de desenvolvimento sustentável, que obriga a garantia dos recursos naturais e a qualidade de vida das gerações futuras, as mutabilidades das definições de áreas de proteção podem ser perigosas, fundamentalmente, ocasionando às gerações futuras um ambiente mais degradado (Priour, 2012).

Dessa forma, aplicando-se o princípio de não retrocesso na proteção dos biomas brasileiros, entende-se que a redução do patamar de tutela jurídica dos biomas nacionais representa também um retrocesso temporal. É necessário aliar o progresso material ao progresso da proteção dos processos ecológicos essenciais à vida (Milaré, 2014). O retrocesso ambiental ocorre de diversas maneiras, como a redução da superfície de uma área protegida, redução da salvaguarda jurídica e enfraquecimento das exigências de estudos e instrumentos de aplicabilidade do Direito Ambiental (EIA/RIMA, reserva legal, entre outros) (Benjamin, 2012).

No entanto, é importante esclarecer que o princípio do não retrocesso não limita ou incapacita o legislador, mas atribui a ele apenas as responsabilidades que o cabe, garantindo a constitucionalidade de seus atos (Milaré, 2014). Assim, especificamente no caso da proteção ambiental, deve-se considerar, em alterações legislativas ou em políticas de implementação, se está garantida ou ampliada a proteção ao meio

ambiente, se asseguram a proteção dos *processos ecológicos essenciais*, se protegem de forma eficaz as espécies ameaçadas de extinção, se reduzem os riscos ambientais a habitats vulneráveis e, finalmente, se a modificação alcançará resultados similares ou superiores ao da norma revogada (Benjamin, 2012).

4.4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados foram obtidos por meio de visitas e entrevistas em campo, busca de dados históricos e locais e referências conceituadas. Na Tabela 4.3, são apresentados os resultados por critério, avaliando-se a definição conceitual de enquadramento, de acordo com a referência base.

Tabela 4.3 Resultado quanto ao enquadramento jurídico

Critérios jurídicos	Atendimento
Não violação do princípio do não retrocesso	Parcial
Presença de um conselho deliberativo	Sim
Existência de um plano de manejo	Parcial
Regularização fundiária por meio do CDRU	Sim
Inexistência de práticas que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas	Sim
Inexistência de uso de espécies localmente ameaçadas ou práticas que danifiquem o habitat	Parcial
Respeito aos padrões de qualidade do ar, água e solo determinados nas Resoluções Conama para áreas protegidas	Sim

Os critérios jurídicos foram atendidos em sua maioria, apresentando problemas quanto à existência do plano de manejo do Mosaico Jureia-Itatins, que, apesar de elaborado, não foi divulgado e não é considerado dado oficial, permanecendo assim até a finalização da ADI instaurada com a Lei Estadual que regulamenta a região (Fundação Florestal, 2022).

A inexistência de práticas de exploração de espécies ambientalmente ameaçadas de extinção não foi atendida, pois ainda existem casos de exploração ilegal do palmito-juçara (*Euterpe edulis*) (Fundação Florestal, 2022). No entanto, é importante ressaltar que essas práticas não são realizadas pela população tradicional da região, mas, sim, por adventícios atuais e até mesmo moradores das regiões próximas ao Mosaico, ocorrendo nas dependências da EE Jureia-Itatins (Carvalho; Schmitt, 2010). Não foram levantados casos de cultivo ilegal de palmito-juçara nas áreas de abrangência das RDS.

É importante ressaltar também que a exploração e o cultivo ilegal de palmito-juçara é um problema característico do bioma Mata Atlântica, devido à alta rentabilidade atrelada à sua venda (Carvalho *et.al.*, 2017; Miranda; Gomes, 2016). Por isso, repre-

senta um problema de gestão do parque e não deve ser considerado para avaliação de enquadramento, sendo uma adversidade presente em muitas UC da Mata Atlântica, incluindo as áreas de proteção integral (Nogueira, 2003; Lima, 2013; Oliveira Junior *et al.*, 2010).

A violação do princípio do não retrocesso é a principal discussão jurídica acerca do enquadramento da UC Jureia-Itatins em Mosaico. Dentre os critérios jurídicos estabelecidos, esse representa grandes incertezas acadêmicas quanto à sua legalidade (Abirached; Brasil; Shiraraishi, 2010). Os principais pontos de discussão sobre essa violação estão ligados à recategorização e à sobreposição de Unidades de Conservação. Em Jureia-Itatins, é discutida a viabilidade da recategorização da EE para Mosaico.

Alguns pontos devem ser constatados para uma análise coerente desse enquadramento. Segundo Carvalho e Schmitt (2010, p. 112), da região, registram-se ocupações tradicionais desde 1850. Somente em 1958, a área passou a ser considerada Reserva Natural, e, em 1986, após a Nucleobrás (atual Eletronuclear) perder o direito de concessão, a região foi categorizada como EE, com base na Lei 6.902 de 27 de abril de 1981 (Brasil, 1981). Ou seja, as categorizações anteriormente ocorridas desconsideraram a presença de populações tradicionais na região. No ato da sua implantação, as exigências de proteção de EE já não estavam sendo respeitadas, demonstrando um erro de categorização. O princípio do não retrocesso foi implementado no Brasil após a reformulação da constituição, tomando notoriedade no direito ambiental em 1988 (Gimenez; Lucchesi; Teotônio, 2013). Percebe-se, então, que os direitos fundamentais das populações tradicionais foram violados, considerando-se a sua existência anterior a qualquer enquadramento jurídico, antes mesmo da existência de leis que regulamentassem as UC e o próprio princípio do não retrocesso.

Considerando-se ainda o determinado no Art. 225 da Constituição Federal sobre o desenvolvimento sustentável: “o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras.” Ou seja, deve-se preservar os recursos naturais para gerações futuras, mas também para as atuais. Assim, não é correto violar direitos adquiridos atuais para assegurar direitos futuros (Saraiva Filho, S/D).

Sobre esse mesmo princípio, consideram-se as afirmações de Diegues *et al.* (2000) sobre a importância das populações tradicionais para a preservação e manejo da terra, em que as populações tradicionais exercem ações fiscalizadoras sobre as terras das quais retiram sua subsistência. Segundo Bobbio (2004, p. 9) “Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.”

De forma substancial, entende-se que não é possível responder se o princípio do não retrocesso foi violado de forma objetiva, haja vista que o erro jurídico fundamental nesse caso foi a criação de uma EE em um local onde havia ocupação humana tradicional. Não há previsão na legislação ambiental brasileira que fundamente a recategorização de uma UC de modo a diminuírem o enquadramento e os critérios de proteção. Assim, “parcial” foi a resposta dada à pergunta sobre violação do princípio do não retrocesso, pois foi constatada a presença de comunidades tradicionais na região antes mesmo da criação do SNUC e da criação de qualquer tipo de UC de proteção ambiental no local, o que configura a violação dos direitos dessas comunidades. Mas, para corrigir esse fato, é necessário retroceder a determinação da EE para RDS e, portanto, alterar a categoria da UC de preservação integral para UC de proteção ambiental, o que, de fato, viola o princípio do não retrocesso. Mas não há como afirmar que o esse princípio foi violado no caso do Mosaico Jureia-Itatins se o local onde as comunidades tradicionais estão já possuíam alterações antrópicas anteriores à época da criação do UC, e, portanto, a “proteção integral” da categoria não é tangível ao local. No entanto, é fundamentalmente importante que os critérios ambientais, fundiários e humanos sejam aplicados nesse processo e que a proteção de todos os tipos de UC presentes no Mosaico seja garantida.

4.5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a fundação do Direito Ambiental é a conservação dos ecossistemas, de modo a garantir a qualidade de vida das populações. O princípio do não retrocesso é soberano, porém, não absoluto, e deve-se considerar as peculiaridades da aplicação das leis, de modo que não violem outros direitos humanos fundamentais. Portanto, a recategorização do Mosaico Jureia-Itatins é viável sob o ponto de vista jurídico, desde que realizada de maneira técnica e fundamentada, haja vista a ocupação humana tradicional existente no local, pretérita à criação de qualquer tipo de UC no Mosaico Jureia-Itatins.

REFERÊNCIAS

- ABIRACHED, C. F. A.; BRASIL, D.; SHIRAISHI, J. C. Áreas protegidas e populações tradicionais: conflitos e soluções. In: V ENCONTRO NACIONAL DA ANPPAS, 2010, Florianópolis. *Anais* [...] Florianópolis: 2010.
- BENJAMIN, A. H. *Princípio da proteção de retrocesso ambiental*. Brasília, DF: Senado Federal, 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242559/000940398.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 10 fev. 2022.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

- BRASIL. Lei Federal nº 6.902, de 27 de abril de 1981. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6902.htm. Acesso em: 4 set. 2023.
- BRASIL. SNUC. Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2000.
- CADASTRO GERAL DE OCUPANTES. *Trabalho de identificação das comunidades tradicionais e outras, em atendimento ao disposto no Decreto nº 32.412/90*. São Paulo: Instituto Florestal, 1990.
- CARVALHO, C. S. *et al.* Climatic stability and contemporary human impacts affect the genetic diversity and conservation status of a tropical palm in the Atlantic Forest of Brazil. *Journal Conservation Genetics*. v. 18, 2017. p. 467-78. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10592-016-0921-7>. Acesso em: 20 fev. 2024.
- CARVALHO, M. C. P.; SCHMITT, A. *Laudo histórico e antropológico: Relatório técnico-científico para identificação de famílias tradicionais presentes na Estação Ecológica de Jureia-Itatins*. São Paulo: Fundação Florestal, 2010. p. 112.
- DIEGUES, A. C. (Org.) *Os saberes tradicionais e a biodiversidade no Brasil*. Biodiversidade e Comunidades Tradicionais no Brasil. São Paulo: MMA; Cobio; Nupaub-USP, 2000. Disponível em: https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/document-s/05d00005_1.pdf. Acesso em: 20 fev. 2024.
- FUNDAÇÃO FLORESTAL. *Estudo técnico para recategorização de Unidades de Conservação e criação do Mosaico de UCs Jureia-Itatins*. São Paulo: Diário Oficial do Estado de São Paulo, 2012.
- FUNDAÇÃO FLORESTAL. *Portaria Normativa FF/DE nº076/2009*. São Paulo: Diário Oficial do Estado de São Paulo, 2009. Disponível em: <https://smastr16.blob.core.windows.net/fundacaoflorestal/2014/01/PORTARIA-F.F.-N%C2%AA076-2009.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2024.
- GIMENEZ, M.; LUCHESI, E. R.; TEOTÔNIO, L. A. F. O princípio do não retrocesso ambiental e sua aplicabilidade no Brasil. *Revista Reflexão e Crítica do Direito*, v. 1, n. 1, 2013. p. 163-252.
- LIMA, R. V. A. *Modelagem baseada em agentes para avaliar a sustentabilidade da exploração do palmito jussara por comunidade quilombolas do Vale do Ribeira*. 2013. Dissertação (Mestrado em Sistemas Complexos) – Escola de Artes, Ciências e Humanidades, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.
- MARQUES, O. A. V.; DULEBA, W. *Estação Ecológica Jureia-Itatins: ambiente físico, flora e fauna*. Ribeirão Preto: Holos, 2004.
- MARQUES, O. A. V.; SAZIMA, I. História natural dos répteis da Estação Ecológica Jureia-Itatins. In: MARQUES, O. A. V.; DULEBA, W. (Ed.). *Estação Ecológica Jureia-Itatins: ambiente físico, flora e fauna*. Ribeirão Preto: Holos, 2004. p. 257 -277.

- MILARÉ, E. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco. *Revista dos Tribunais*, Ministério Público do Estado de São Paulo, 2014. p. 1680.
- MIRANDA, D. L. R.; GOMES, B. M. A. Programa Nacional de fortalecimento da agricultura familiar: trajetórias e desafios no Vale do Ribeira, Brasil. *Revistas Sociedade e Natureza*, v. 28, n. 3, p. 397-408, 2016.
- NOGUEIRA, M. C. *Educação ambiental e extração clandestina de palmito-juçara (Euterpe edulis): o caso do Parque estadual “Carlos Botelho”*. 2003. 87 p. Dissertação (Mestrado em Recursos Florestais) – Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz”, Universidade de São Paulo, Piracicaba, 2013.
- OLIVEIRA, E. R. *Populações humanas na Estação Ecológica Jureia-Itatins*. São Paulo: Nupaub-USP, 2004.
- OLIVEIRA JUNIOR, C. J. F.; NEVES, Y. T. R.; JUNQUEIRA, P. S. População Caiçara, Mata Atlântica e situação atual do palmito-juçara (*Euterpe edulis Mart.*) na região do Rio Una da Aldeia (Iguape-SP), entorno da Estação Ecológica Jureia-Itatins. *Revista Árvore*, v. 34, n. 6, p. 1065-1073, 2010.
- OLIVEIRA, S. A. M. de. Norberto Bobbio: teoria política e direito humanos. *Revista de Filosofia Aurora*, v.19, n. 25, p. 361-372, 2007.
- BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- PRIEUR, M. *O princípio da proibição do retrocesso ambiental*. Brasília, DF: Senado Federal, 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242559/000940398.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 10 fev. 2022.
- QUEIROZ, H. L.; PERALTA, N. Reserva de Desenvolvimento Sustentável: Manejo integrado dos recursos naturais e gestão participativa. In: GARAY, I.; Becker, B. K. (Org.). *Dimensões humanas da biodiversidade*. Petrópolis, 2006. p. 447-76.
- SABATINO, V.; SANTOS, R. F. Recognizing the nature of traditional identity through the study of changes in the landscape (Jureia- Itatins, São Paulo, Brazil). *Bosque*, v. 33, n. 3, p. 333-7, 2012. Disponível em: <https://scielo.conicyt.cl/pdf/bosque/v33n3/art18.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2024.
- SÃO PAULO (ESTADO). *Decreto Estadual nº 24.646, de 20 de Janeiro de 1986*. São Paulo: Diário Oficial do Estado de São Paulo, 1986. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=328174>. Acessado em: 26 abr. 2019.
- SÃO PAULO (ESTADO). *Lei Estadual nº 12.406, de 12 de Dezembro de 2006*. São Paulo: Diário Oficial do Estado de São Paulo. 2006. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=328174>. Acesso em: 26 abr. 2019.
- SÃO PAULO (ESTADO). *Mosaico de Unidades de Conservação Jureia-Itatins*. Boletim. São Paulo: Diário Oficial do Estado de São Paulo, 2009.

- SÃO PAULO (ESTADO). *Projeto de Lei nº 60, de 16 de fevereiro de 2012*. São Paulo: Diário Oficial do Estado de São Paulo, 2012.
- SÃO PAULO (ESTADO). *Lei Estadual nº 14.982, de 09 de abril de 2013*. São Paulo: Diário Oficial do Estado de São Paulo, 2013. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=328174>. Acesso em: 26 abr. 2020.
- SARAIVA FILHO; O. O. P. *A irretroatividade da lei no direito brasileiro*. Brasília, DF, sem ano. Disponível em: www.agu.gov.br/page/download/index/id/892454. Acesso em: 3 jan. 2020.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. *Acórdão nº 350274*. Relator: Desembargador Paulo Dimas. Partes: Ministério Público do Estado de São Paulo versus Governo do Estado de São Paulo, 2014.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. *Processo Judicial Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 199748-62.2013.8.26000*. Relator: Desembargador Paulo Dimas. Partes: Ministério Público do Estado de São Paulo versus Governo do Estado de São Paulo. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=328174>. Acesso em: 20 fev. 2024.